

A. I. N° - 216475.0006/09-2
AUTUADO - OUROQUIPE AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-03/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2009, refere-se à exigência de R\$4.049,96 de ICMS, acrescido da multa de 50%, pela falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte do Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e agosto de 2007; maio, junho e julho de 2008.

O autuado apresentou impugnação à fl. 10 dos autos, alegando que em relação ao débito exigido no mês 07/2007, os documentos fiscais relacionados encontram-se escriturados, exceto as NFs 6484 e 78354, que foram lançadas no livro Registro de Entrada do mês 08/2007. Informa que o ICMS relativo à antecipação parcial de todas as notas fiscais foi objeto do processo de parcelamento de nº 1041108-1, com autorização de débito automático em conta corrente. Diz que em relação à NF 592337, embora esteja escriturada no mês 07/2007, o ICMS por substituição tributária foi pago ao fornecedor, conforme comprova a própria nota fiscal.

Quanto ao valor de R\$1.041,50 (mês 08/2007), alega que o imposto relativo à NF nº 26288 de 06/08/2007, foi cobrado pela autuante em duplicidade, por isso, o valor de R\$ 225,00, cobrado em duplicidade, deve ser excluído. Também alega que a nota fiscal nº 4929 com valor de ICMS cobrado de R\$ 498,50 foi lançada em 08/2008 conforme Registro de Entrada e o ICMS foi pago através do parcelamento feito em 17/10/2008, citado no item anterior. Em relação à Nota Fiscal nº 20621 com imposto a recolher no valor de R\$ 93,00, o autuado informa que não discute a exigência fiscal e solicita emissão de DAE para pagamento imediato.

Em relação ao valor de R\$ 1.037,99, exigido no mês 05/2008, alega que a soma do imposto deste item é de apenas R\$ 637,30, devendo ser reformulado o cálculo feito erroneamente pela autuante. Diz que o mencionado valor se refere às notas fiscais de nºs 291482 e 292357 com imposto a recolher no valor de R\$ 224,18 e R\$ 413,12, respectivamente, que o defensor não discute e solicita os DAES para pagamento.

Quanto ao débito relativo ao mês 06/2008, no valor de Valor R\$ 112,92, informa que o ICMS foi pago no parcelamento de 22/12/2009 de nº 974508-4, com autorização de débito em conta corrente.

No que se refere ao valor R\$ 1.124,64, relativo ao mês 07/2008, o defensor diz que se refere às Notas Fiscais de números 300041 e 300110, que foram lançadas no registro de entrada de 08/2008 e o ICMS de R\$ 84,29 e R\$ 1.040,35, respectivamente, foi devidamente pago através do parcelamento de nº 974508-4 de 22/12/2008, com autorização de débito em conta corrente.

Finaliza, pedindo a emissão dos DAE'S para pagamento do imposto relativo às notas fiscais não impugnadas, pedindo que em relação aos demais itens do auto em questão, sejam considerados improcedentes.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 47 a 50 dos autos. Quanto ao mês 07/2007, diz que o autuado comprovou os pagamentos realizados com as cópias do parcelamento e das notas fiscais. Em relação aos meses 08/2007 e 05/2008, informa que o defendant reconhece o débito de R\$93,00 e R\$637,30, respectivamente. Quanto aos débitos referentes aos meses de junho e julho de 2008, diz que o imposto exigido foi recolhido por meio do parcelamento de débito, conforme cópias acostadas aos autos. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou novos demonstrativos às fls. 51/52 dos autos, apurando o imposto no valor de R\$93,00 e R\$637,30, nos meses 08/2007 e 05/2008, respectivamente.

O defendant foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, conforme intimação e Aviso de Recebimento às fls. 56/57, tendo sido concedido o prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o autuado não apresentou qualquer manifestação.

Consta às fls. 59/60 dos autos, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento de parte do débito apurado, no valor principal total de R\$730,30, sendo R\$93,00 referentes ao mês 08/2007 e R\$637,30 do mês 05/2008.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho e agosto de 2007; maio, junho e julho de 2008, conforme demonstrativo às fls. 05/05 do PAF.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado reconhece o ICMS exigido apenas em relação aos meses de agosto de 2007 e maio de 2008 e informa nas razões de defesa que efetuou o recolhimento do imposto, por meio de parcelamento de débito que acostou às fls. 30/40 do PAF. Também alegou que houve lançamento pela autuante em duplicidade; exigência de antecipação parcial referente a mercadoria da substituição tributária e imposto já recolhido antes da ação fiscal.

Para comprovar as alegações defensivas o autuado juntou ao presente processo, além de cópia do parcelamento de débito, cópias do livro Registro de Entradas e de DAEs de recolhimento do imposto.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal prestada às fls. 47/50 dos autos, acatou as alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos às fls. 51/52 dos autos, apurando o imposto no valor de R\$93,00 e R\$637,30, nos meses 08/2007 e 05/2008, respectivamente..

Considerando que as cópias dos DAEs acostadas aos autos pelo defendant comprovando que os recolhimentos foram realizados antes da ação fiscal, e a informação fiscal prestada pela autuante, concluo que persiste o débito relativo à antecipação parcial, somente em relação aos meses apurados nos novos demonstrativos elaborados pela autuante, não contestados pelo defendant. Portanto, inexiste controvérsia após a informação fiscal.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, deve ser

retificado o percentual da multa para 60%, com base no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **216475.0006/09-2**, lavrado contra **OUROQUIPE AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$730,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA